**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº\_\_\_\_\_/2018**

***Altera a Lei Orgânica Municipal de Sete Lagoas.***

Art. 1º. O artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

 “Art. 63. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no mandato imediatamente subsequente.”

Art. 2º O §1º do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal passa vigorar com a seguinte redação:

 “§1º Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, proceder-se-á à eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.”

Art. 3º - Essa emenda à lei orgânica passa a vigorar na data de sua promulgação.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2018.

DOUTOR RONALDO JOÃO

VEREADOR

**JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto de emenda à Lei Orgânica tem como objetivo alterar as redações do artigo 63 “caput” e do §1º do art. 63 da Lei Orgânica Municipal de Sete Lagoas de forma a permitir a recondução de qualquer dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Com esta proposta de alteração a totalidade dos membros da mesa poderá, de forma isonômica, ser reconduzida para os mesmos cargos, a qualquer tempo, mesmo que em eleição imediatamente subsequente, inclusive em uma mesma legislatura.

Quanto ao aspecto jurídico, a regra de vedação do artigo 4º, do artigo 57 da Constituição Federal, no nosso pensar, não é suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-Membros e Municípios. Senão Vejamos;

Inegavelmente, o Município é parte integrante da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º da Constituição Federal. Aos entes federados, conforme o artigo 18 da mesma Carta Maior, foi outorgada autonomia, reservando-se a soberania apenas ao Estado Federal.

Assim, o federalismo brasileiro agrega quatro entidades federativas – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios -, todas dotadas de autonomia.

No que diz respeito especificamente à Câmara Municipal, deu-lhe a Constituição Federal competência para elaborar e promulgar a Lei Orgânica do Município, limitada, no entanto, como consabido, aos princípios estabelecidos tanto na própria Carta Maior como na do respectivo Estado-Membro, além dos preceitos do artigo 29 (CF).

Como características definidas, a Mesa da Câmara Municipal exerce funções próprias de sua competência, garantidas as proporções, à idêntica similitude das Mesas das Assembléias Legislativas ou das Casas do Congresso Nacional.”

O Artigo 57 §4 da Constituição Federal que trata da eleição da mesa das casas legislativas federais veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, porém, essa vedação não é de reprodução obrigatória nas casas de Leis Estaduais e Municipais pelo fato de não se constituir num princípio constitucional estabelecido. É o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. REELEIÇÃO DE MESA DIRETORA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VEDAÇÃO. A reeleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal deve ter previsão na Lei Orgânica do Município e não no Regimento Interno, em razão deste encontrar-se em posição hierarquicamente inferior.Existindo dispositivo de vedação, sua alteração somente poderá ocorrer mediante discussão e votação em dois turnos, com aprovação de dois terços dos seus membros.Remessa improvida. Unanimidade.*

*(TJ-MA - REMESSA: 149071999 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Data de Julgamento: 02/05/2000, TUNTUM)*

Não há dúvidas no sentido de que a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, desfruta, efetivamente, de prerrogativas como: compor sua Mesa Diretiva, elaborar o próprio Regimento, organizar os seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna. No entanto, adverte Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed. Malheiros, 2000, p. 512/513) que :

*"A Câmara não tem o privilégio de desatender impunemente à Constituição, às leis de organização do Município, às normas da Administração local e ao próprio regimento. Transpondo os limites da legalidade, seus atos ficarão sujeitos a correção judicial, para o restabelecimento dos direitos eventualmente feridos. O caráter político-representativo da corporação legislativa, por si só, não afasta o controle judiciário de sua atividade, porque nem todas as deliberações da Câmara permanecem no reduto intocável dos* ***interna corporis****. Em sentido técnico – jurídico,* ***interna corporis*** *não é tudo que provém do seio da Câmara, ou se contém em suas manifestações administrativas”.*

Embora os Vereadores tenham atribuição para tratar da composição de sua Mesa Diretiva, isso não significa que possam desatender os princípios constitucionais aos quais estão limitados, conforme o artigo 29 da Carta Maior.

**Posicionamento no Supremo Tribunal Federal**

O Supremo Tribunal Federal, tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas (norma “interna corporis”), não sendo portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos (estados e municípios), os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas. O constituinte inseriu na Carta Magna uma disposição de caráter regimental aplicável apenas ao Legislativo Federal, não a inseriu entre os princípios a serem seguidos pelos Estados e Municípios. Julgamentos, tanto em sede cautelar como meritória, foram nesse sentido prolatados, quanto às normas de tal cunho, referentes às Assembleias Legislativas, inseridas nas Constituições

Estaduais do Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras (ADIn 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

A doutrina tem apoiado o entendimento do E.STF; o **Prof. Michel Temer**, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional' (10ª ed. Pag. 87, Malheiros Editores) leciona: ***"Trata-se de obediência a princípios, não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição Federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Antonio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra... Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo."***

O **Supremo Tribunal Federal** no acórdão da **ADIn 793-9-RO/STF**, deixou claro tal questão julgando **constitucional** o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora da Assembléia Legislativa de Rondônia, reeleição para os mesmos cargos e na mesma legislatura, (***C. E. Rondônia - Art.29, I, b)*** reiterando entendimento já proferido na ***Representação nº 1.245-0 RN,*** deixando patente que:

***I . - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido.***

***ADIn 793-9-RO/STF : Ementa****- Vistos. Autos conclusos em 8.6.2001. O acórdão recorrido, por maioria, julgou improcedente pedido em ação direta de inconstitucionalidade que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Orgânica Municipal de Galiléia-MG, que permite a reeleição dos membros da Mesa Diretora, ao entendimento de que este dispositivo contraria o artigo 53, § 3º, II, da Constituição Estadual. Daí o RE, fundado no artigo 102, III, a, da Constituição, em que se alega violação aos artigos 29 e 57, § 4º, da mesma Carta. O eminente Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o fim de inadmitir o RE, assim se pronunciou: "(...) Quero crer, no entanto, que o recurso não está a merecer ter seguimento. E isto porque a tese sufragada pela Corte de origem encontra ressonância na jurisprudência do Pretório Excelso, o que lhe confere razoabilidade suficiente para afastar o cabimento do apelo. Com efeito, em várias oportunidades, tem o Tribunal de destino se manifestado favoravelmente à tese majoritária adotada pela decisão recorrida, como se infere dos seguintes julgados colacionados em meu voto, quando do julgamento da ADIN: 'Ação direta de inconstitucio- nalidade. Ataque à expressão 'permitida a reeleição' contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação nº 1.245, que 'a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas Federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados- membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido'. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"(ADIN nº 792-RJ, Rel. Min. Moreira Alves) (fls. 125/126). 'Dir-se-á que a regra inscrita no § 4º do art. 57 da Constituição Federal é conveniente e oportuna. Penso que sim. As Assembléias Legislativas dos Estados-membros e as Câmaras Municipais deviam inscrevê-las nos seus regimentos, ou as Constituições Estaduais deviam copiá-la. A conveniência, no caso, entretanto, não gera inconstitucionalidade, mesmo porque não se pode afirmar que a não proibição da recondução fosse desarrazoada. É dizer, o princípio da razoabilidade não seria invocável, no caso' (ADIN 793-9-RO, Min. Carlos Velloso) (fls. 128/129). (...)". (fls. 48/50) A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos. Nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2001. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -*

*(STF - AI: 331288 MG, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 05/09/2001, Data de Publicação: DJ 18/12/2001 PP-00037)*

De igual forma a Corte Suprema julgou outros casos de arguição de inconstitucionalidade, decidindo identicamente, vide: ADin 792-1 - Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro; ADin 1528- 1- Reeleição de Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do Amapá ;

**A tese do Supremo Tribunal Federal proclamada na ADin 793-9**, se aplica também em sede de município, pois o tratamento como ente federativo é o mesmo. **Inexiste assim inconstitucionalidade em leis orgânicas que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por conseguinte reeleição de Mesa Diretiva que ocorra na mesma legislatura**.

Com a devida vênia, aos entendimentos contrários, mas não há qualquer afronta às regras atinentes à estruturação do Estado, e quão pouco, pode-se questionar ou macular reeleições ocorridas sob pálio de inconstitucionalidade, imoralidade ou improbidade, pois não contrariam a Carta Magna federal, na repetição dos princípios a que devam os Municípios em suas Leis Orgânicas .

Se a norma do art. 57 § 4º da Constituição Federal se constituísse princípio a ser seguido pelos demais entes federativos, logo teríamos que toda norma referente ao Congresso seria aplicável aos estados e municípios em suas Casas Parlamentares como princípio constitucional; logo seria de indagar-se, qual a serventia das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, se constituíssem meras cópias da Carta Magna Nacional?; Atente-se que a Constituição Federal estatuiu o atinente aos Estados Federados em seus arts. 25 a 28 e aos Municípios em seus artigos 29 a 31, não estabelecendo nesses, o prazo de duração de mandato de mesas parlamentares nem tampouco vedação à possíveis reeleições, sendo que o art. 11 do ADCT confirma o entendimento exarado pelo STF.

Há casos como o da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes (SP), cujo artigo 64 prevê mandato de mesa parlamentar de um ano com possibilidade de uma única reeleição, e que vive atualmente o questionamento da norma em juízo, sendo que para garantir sua aplicabilidade, inicialmente suspensa por liminar, valeu-se de recurso à D. Presidência do STF, que acolhendo o recurso, inclusive estendeu os efeitos de sua decisão à 1ª instância. O caso da Edilidade Mogiana mostrou-se outrossim de grande importância em termos de autonomia municipal, sendo o primeiro concernente a legislativo municipal no Estado de São Paulo, tendo sido notícia em diversos matutinos da imprensa nacional.

Portanto, não obstante respeitáveis opiniões em contrário, esta Edilidade através dos nobres pares que a presente subscrevem, filiam-se ao entendimento da permissibilidade da reeleição da totalidade dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

Ante o retro expendido, não há que falar em inconstitucionalidade da presente alteração da Lei orgânica proposta que disponham quanto ao mandato de suas mesas diretivas parlamentares diversamente do que dispôs a Constituição Federal para as Casas Parlamentares do Congresso, sendo assim constitucional tal norma e por consequinte reeleição da Mesa Diretora que ocorra na mesma legislatura.

Isto posto, requer o acolhimento pelos nobres pares e posterior aprovação do presente projeto de Emenda à Lei Orgânica.